



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 466-65.2016.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC – CANDIDATO – EXCLUSÃO DE PARTIDO NO DRAPP - INDEFERIDO

Recorrente: MARIO ADOLFO LACERDA WITZOREKE

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. DRAP SUB JUDICE. Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se *sub judice* a questão relativa à validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer favorável nesse sentido, o que, de consequência, tornaria o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito. ***Parecer no sentido de que aguardem os autos o julgamento do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e reconhecida a validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIO ADOLFO LACERDA WITZOREKE, pretendo candidato a vereador em Guaíba/RS pelo PTdoB, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral (fl. 23), que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ter sido o PTdoB considerado inapto a participar do pleito e excluído da COLIGAÇÃO PDT – PTdoB – PROS, nos termos da sentença proferida no DRAP n.º 448-44.2016.6.21.0090.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente requer, preliminarmente, seja conferido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, diz que preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade. Alega que, os autos do Recurso Eleitoral n.º 448-44.2016.6.21.0090, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS. Relata fatos ocorridos no diretório municipal do PtdoB de Guaíba e sustenta que são nulas as decisões tomadas na convenção presidida por Aimée Peixoto Rangel, que não lançou candidatos a vereador, tendo sido reconhecida pelo órgão estadual do partido a validade da convenção realizada em 31-7-2016, presidida por José Grimaldi da Silva, que lançou 12 candidatos a vereador. Por fim, requer seja deferido seu pedido de registro de candidatura (fls. 27-39).

Remetidos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da necessidade de sobrestamento do feito até que seja julgado o Recurso Eleitoral n.º 448-44.2016.6.21.0090

Os autos do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090 veiculam recurso interposto pela Coligação PDT – PTdoB – PROS em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral que acolheu a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de, em parte, deferir o pedido de registro da coligação formada pelos partidos PDT – PROS para concorrer às eleições proporcionais de 2016 no município de Guaíba/RS, excluindo o PTdoB de integrar a referida coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Naqueles autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer favorável ao reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS.

Em consulta ao site do TRE-RS, verifica-se que o processo será julgado em 21/09/2016.

Assim, considerando que o deslinde daquele feito, se favorável a recorrente, acarretará a validade das candidaturas lançadas pelo PtdoB à eleição proporcional, mister que o presente feito seja julgado posteriormente, a fim de evitar-se inegável prejuízo pela aplicação automática do disposto nos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15.

II.II. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 24), sendo o recurso interposto em 10/09/2016 (fl. 27). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Do efeito suspensivo

Não é caso de conferir-se efeito suspensivo ao presente recurso.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.IV. Mérito

No mérito, o recurso merece prosperar. O juízo de primeiro grau reconheceu que o recorrente cumpre todos os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em qualquer causa de inelegibilidade.

Muito embora o indeferimento do DRAP seja fundamento suficiente para indeferir-se os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15, no caso dos autos encontra-se *sub judice* a questão relativa à validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, já tendo esta Procuradoria Regional Eleitoral emitido parecer favorável nesse sentido, o que, de consequência, torna o partido – e os candidatos por ele escolhidos – aptos a participar do pleito.

Assim, caso superados os entraves que levaram ao indeferimento do pedido de registro do postulante ao pleito proporcional, o que se espera, corolário é o deferimento da candidatura pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer, preliminarmente, aguardem os autos o julgamento do RE n.º 448-44.2016.6.21.0090, a fim de que, caso provido o recurso interposto naquele feito e reconhecida a validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, seja também provido o presente recurso, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura, e, no mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\bi0gkjsbt9l0ajuhs6i73923995393545316160917230051.odt